



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384079**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052870-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MICHELLE CARVALHO FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59736

Agravo de Instrumento nº 2052870-17.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Juiz de 1ª Instância: Ricardo Cunha de Paula

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Michelle Carvalho Fernandes

Agravo de Instrumento – Cumprimento Provisório – Possibilidade de execução provisória, diante de decisão proferida em tutela provisória não impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo – Astreintes – Embora passível de revisão (art. 537, CPC), ausentes justificativas para o afastamento ou a redução do valor total das astreintes nesse momento processual – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação, ora em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela Agravante.

Diz a Agravante que as astreintes podem ser modificadas a qualquer tempo. Aduz que o processo de origem não transitou em julgado, devendo ser extinto o cumprimento provisório de sentença. Acrescenta que a obrigação foi cumprida tempestivamente. Pede a redução da multa e a concessão da tutela antecipada recursal.

Em cognição inicial, neguei a tutela antecipada recursal.

Contraminuta (fls. 85/88).

**É o relatório.**

Trata-se de cumprimento provisório de tutela antecipada concedida nos autos principais, para obrigar a operadora de plano de saúde a custear todo o necessário para a realização de cirurgias reparadoras na Agravada.

O cabimento do cumprimento provisório, no caso, é perfeitamente cabível, tendo em vista que a decisão não foi impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

Quanto ao cumprimento tempestivo da obrigação, essa alegação não foi sujeita à apreciação pelo juízo “a quo”, o que impede a sua análise neste recurso, sob pena de supressão de instância.

Quanto à multa, entendo que seu valor é adequado ao valor jurídico que se pretende resguardar. É sabido que o “quantum” arbitrado a título de astreintes deve representar coação bastante para que não fomente o descumprimento da decisão, notadamente em se tratando de questão na qual a mora pode causar risco à saúde do beneficiário do plano de saúde.

Ademais, se houve o cumprimento tempestivo da decisão como quer fazer crer a parte Agravante, o valor da multa se torna irrelevante, na medida em que ela não será aplicada.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator